



# BOLETIM SOBRE DIREITOS HUMANOS



<https://multimedia.europarl.europa.eu>

[www.cddmoz.org](http://www.cddmoz.org)

Quinta - feira, 22 de Agosto de 2024 | Ano V, n.º 271 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | Português

PROCURADORES DISTRITAIS AGASTADOS COM BEATRIZ BUCHILI DENUNCIAM INJUSTIÇA SALARIAL

## Gozam de direitos de procuradores simples, mas materialmente exercem competências de procuradores-chefes

- A lei determina que apenas procuradores de 2.<sup>a</sup> podem exercer funções de procurador distrital-chefe. Sucede que o Ministério Público (MP) não tem procuradores de 2.<sup>a</sup> nos distritos. Apenas tem procuradores de 3.<sup>a</sup>, o que faz com que esses procuradores, porque únicos no distrito, exerçam as funções de procurador-chefe que, para além da parte processual, cuida da parte administrativa



- Numa petição ao Provedor de Justiça, a cuja cópia tivemos acesso, os magistrados acusam Beatriz Buchili, enquanto dirigente do MP, de má-fé e exigem que se preveja o exercício das funções de direcção e chefia em situações em que magistrado único é colocado numa procuradoria, ainda que não satisfaça os requisitos primários, ou, então, não haja a colocação de magistrados que reúnam os requisitos para exercício das funções de direcção e chefia



Um grupo de Magistrados do Ministério Público (MP), graduados do XX Curso de Formação Inicial para Ingresso na Carreira de Magistratura Judicial e do Ministério Público, está de costas voltadas com a Procuradora-Geral da República, Beatriz Buchili, enquanto dirigente máximo do MP.

Em causa está o que os magistrados consideram injustiça salarial, de acordo com uma petição ao Provedor de Justiça, a cuja cópia o Centro para Democracia e Direitos Humanos (CDD) teve acesso.

Por Deliberação n.º 556/CP/CSMMP/2022, de 30 de Junho, o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público (CSMMP) nomeou alguns procu-

radores para o exercício de funções de procuradores de 3.ª em diferentes procuradorias no país. É o grupo dos magistrados do XX Curso.

Sucedede que, segundo a petição, de cinco páginas, assinada por 29 magistrados, nas procuradorias em que esses magistrados foram afectos são procuradores únicos, o que se lhes impõe a tarefa de, para além da componente processual, terem de cuidar da parte administrativa da instituição, responsabilidade de um procurador-chefe, que, nos termos da lei, seria um procurador de 2.ª.

O que preocupa os petiçãoários é o facto de, apesar de reconhecerem que não possuem requisitos legais para o exercício de funções de procurador-

-chefe, estarem, materialmente, a exercer essas funções, mas sem a devida remuneração.

Perante a situação, segundo consta da petição, os magistrados em causa, em 19 de Maio de 2023, fizeram uma petição ao CSMMP (órgão de gestão e disciplina dos magistrados do MP), também dirigido por Beatriz Buchili, exigindo o seguinte: tomada de providências necessárias para revisão pontual do artigo 125º da Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro, ou do grupo 6.1 dos Qualificadores Profissionais das Funções do Ministério Público, aprovados pela Resolução n.º 14/2019, de 3 de Outubro, de modo a prever o exercício das funções de direcção e chefia em situações em que magistrado único é colocado numa Procuradoria, ainda que não satisfaça os requisitos primários; ou nomeação e colocação de magistrados que reúnam os requisitos exigidos pelos qualificadores profissionais em vigor para o exercício das funções de direcção e chefia nas Procuradorias Distritais da República; e exoneração/isenção dos magistrados que não reúnam os requisitos exigidos pelos qualificadores profissionais do exercício material das funções de direcção e chefia, de modo que deixem de praticar actos que, nos termos legais, são da exclusiva competência administrativa de Procuradores Distritais da República-Chefes.

De então a esta parte, a petição não teve resposta por parte da CSMMP.

Em face do silêncio do CSMMP, em Setembro de 2023, os magistrados decidiram fazer uma petição ao Provedor de Justiça.

Nos termos do n.º 1, do 125, da Lei Orgânica do MP (Lei n.º 1/2022, de 12 de Janeiro), a Procuradoria Distrital da República é dirigida por um Procurador Distrital da República-Chefe, cuja nomeação depende da avaliação de desempenho não inferior a “bom” nos últimos dois anos, para além, e sobretudo, de o magistrado estar enquadrado, no mínimo, na categoria de Procurador da República da 2.ª, há, pelo menos, dois anos, segundo determina o grupo 6.1 dos qualificadores profissionais de funções do MP, aprovados pela Resolução n.º 14/2019, de 3 de Outubro.

“Ora, os peticionários não contestam a rácio e a fundamentação que norteou a concepção dos qualificadores profissionais de funções do Ministério Público em vigor, mas para o actual quadro

de pessoal do Ministério Público, mostram-se inoportunos, a julgar pela incapacidade de responder suficientemente à disposição do artigo 125º, n.º 1, da Lei Orgânica, à luz dos requisitos dispostos no grupo 6.1 dos qualificadores em referência, facto que deixa mais de sessenta Procuradorias Distritais da República (únicas instituições distritais) sem dirigentes”, dizem os magistrados na petição.

Apesar de estarem cientes de que a competência não se presume, os magistrados dizem que por deliberação n.º 556/CP/CSMIMP/2022, de 30 de Junho, foram nomeados para o exercício das funções de Procuradores da República de 3.ª, “mas, em concomitância, assumindo materialmente, de boa-fé, com conhecimento e sem oposição dos superiores hierárquicos, as competências de Procuradores Distritais da República-Chefes, que lhes são conferidas pelo artigo 126º da Lei Orgânica do Ministério Público, em virtude de serem únicos nas respectivas jurisdições – o que configura acto de injustiça administrativa”.

Segundo os peticionários, por conta dos tais qualificadores profissionais, a assunção das competências de Procuradores Distritais da República-Chefes não está sendo acompanhada dos formalismos legais ou dos competentes actos administrativos para o consequente gozo dos direitos e regalias (remunerações) inerentes aos lugares materialmente providos, facto que lesa os seus direitos profissionais e gera descontentamento no seio dos magistrados.

Os peticionários dizem que o sentimento de injustiça aumenta quando, sem pretender entrar em comparações, veem, por exemplo, que a Magistratura Judicial e a Polícia têm dirigentes com poderes reconhecidos e com direitos assegurados.

Para os peticionários, manter as Procuradorias Distritais da República sem dirigentes ou serem materialmente dirigidas pelos magistrados não nomeados formalmente para o efeito viola o disposto no artigo 125º, n.º 1, da Lei Orgânica do MP, o que fere os mais elementares princípios da legalidade e da justiça material a que a Magistratura do MP, no domínio da Administração Pública, está sujeita por força das disposições dos artigos 19º e 22º, ambos da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro – Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública.

## Dos salários

Segundo o *site* <https://meusalario.org/mocambique>, um procurador de 3.<sup>a</sup> tem um salário mensal-base de 28.000,00 meticais. Mas, segundo ficamos a saber de um procurador, o salário de um magistrado de 3.<sup>a</sup>, neste momento, está no intervalo entre 30.000,00 meticais e 35.000,00 meticais, enquanto o salário de um procurador de 2.<sup>a</sup> se situa entre 35.000,00 meticais e 40.000,00 meticais.

## Provedor de Justiça julga improcedente a queixa dos magistrados

Em resposta de 27 de Maio de 2024, o Provedor de Justiça, Isaque Chande, julgou improcedente a queixa dos magistrados, alegando que não há cobertura legal que possa justificar a nomeação dos queixosos para o cargo de Procurador Distrital da República-Chefe sem que reúnam os requisitos necessários no respectivo qualificador profissional, tendo em consideração que os Órgãos de Administração Pública estão vinculados a observar o princípio de legalidade.

O Provedor de Justiça aconselha os queixosos a estabelecerem um diálogo saudável com o CS-MMP “de modo a encontrar-se um meio-termo na resolução do diferendo apresentado ao Provedor de Justiça, sem, no entanto, beliscar-se o princípio de legalidade”, alegadamente porque “a nomeação para o exercício do cargo ou função de Procurador Distrital da República-Chefe é um acto administrativo que depende muito mais do arbítrio da entidade visada”.

Não obstante concluir que há falta de cobertura legal que possa acomodar o interesse dos queixosos, Isaque Chande sugere que o CS-MMP desencape mecanismos apropriados com vista a rever pontualmente o qualificador profissional das carreiras do MP, de modo a permitir que os Magistrados de 3.<sup>a</sup> possam ser nomeados para o cargo de Procurador-Chefe Distrital naquelas situações em que, na respectiva área de jurisdição, não existem magistrados de 2.<sup>a</sup> que reúnam os requisitos acima elencados.

Isaque Chande diz ainda que “aquando da aprovação do qualificador profissional das carreiras do

Ministério Público, devia ter sido acautelado o facto de, até então, não existir nos distritos um número suficiente de magistrados de 2.<sup>a</sup>, abrindo-se a possibilidade para que fossem nomeados Procuradores de 2.<sup>a</sup> por estar a exercer materialmente as competências de Procuradores Distritais da República-Chefes, que lhes são conferidas pelo artigo 126 da Lei Orgânica do Ministério Público, em virtude de serem os únicos na jurisdição”.

Apesar de concordar que nos termos da lei não há espaço para procuradores de 3.<sup>a</sup> exercerem funções que a lei reserva para procuradores de 2.<sup>a</sup>, o CDD considera injusto e ilegal que os queixosos estejam materialmente a exercer essas funções sem a devida remuneração.

Nesse sentido, o CDD defende revisão do grupo 6.1 dos Qualificadores Profissionais das funções do MP de modo a prever o exercício das funções de direcção e chefia em situações em que o magistrado único é colocado numa Procuradoria, ainda que não satisfaça os requisitos primários ou não haja nomeação e colocação de magistrados que reúnam os requisitos exigidos pelos qualificadores profissionais para o exercício das funções de direcção e chefia nas Procuradorias Distritais da República. Outrossim, subscrevemos a proposta dos petionários de exoneração/isenção dos magistrados que não reúnam os requisitos exigidos pelos qualificadores profissionais do exercício material das funções de direcção e chefia, de modo que deixem de praticar actos que, nos termos legais, são da exclusiva competência administrativa de procuradores de 2.<sup>a</sup>.




*Construindo uma sociedade democrática que promove, protege e respeita os Direitos Humanos.*

*Building a democratic society that promotes, protects, respect human rights & transform people's lives.*

#### INFORMAÇÃO EDITORIAL:

**Propriedade:** CDD – Centro para Democracia e Direitos Humanos  
**Director:** Prof. Adriano Nuvunga  
**Editor:** André Mulungo  
**Assistentes do Programa:** Artur Malate; Yara Carina Lamúgio; Stella Bié  
**Autor:** CDD  
**Layout:** CDD

**Contacto:**  
Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.  
Telefone: +258 21 085 797

 CDD\_moz  
**E-mail:** [info@cddmoz.org](mailto:info@cddmoz.org)  
**Website:** <http://www.cddmoz.org>

#### PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

